



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720157/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.846 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente RAFFAELE FARRIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. MULTA. JUROS MORATÓRIO. PRECLUSÃO.

Preclusa a discussão acerca do arbitramento do Valor da Terra Nua e aplicação de multa e juros moratórios, ante ausência de contestação no Recurso Voluntário.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 122 DO CARF.

A averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador supre a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, conforme determina a Súmula CARF nº 122

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Além do Ato Declaratório Ambiental, são admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar ARL para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012. Não tendo o sujeito passivo apresentados documentos aptos à comprovação da existência da ARL, não é possível reconhecê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RAFFAELE FARRIS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 577.589,50 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) ante a ausência de comprovação da área de utilização limitada e do Valor da Terra Nua (VTN) declarado no exercício de 2003.

Às f. 2/3 consta ter sido o recorrente intimado apresentar a seguinte documentação:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.
- Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.
- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico.
- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Em resposta, acostou cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel, certidão de matrícula do imóvel, Declarações do ITR nos exercícios de 2003 e 2004 e ADA de 2007 – “vide” f. 14/38. Por não ter apresentado a completude das provas requisitadas, a autoridade fiscalizadora asseverou ter efetuado o lançamento após ter “[e]ntra[do] em contato, por telefone, com a esposa do Sr Raffaelli e com o seu contador, que ficaram de solicitar ao contribuinte os documentos faltante (sic). Entretanto, não foi apresentado qualquer outro documento ou solicitação de prorrogação de prazo.” (f. 41)

A peça impugnatória manejada (f. 47/74) suscitou, *preliminarmente*, nulidade a notificação de lançamento vez que foi entregue a documentação solicitada. Quanto ao mérito, sustenta (i) “(...) não existi[r] falta de provas muito menos infração ao referido dispositivo legal, pois, o Recorrente fez as devidas declarações tempestivamente e dentro dos limites legais do referido dispositivo” (f.53); (ii) a falta de fundamentação legal quanto à fixação da multa; (iii) a necessidade de inclusão da área de reserva legal como área não tributável, consoante no art. 10, § 1º, II, "a" da Lei nº 9.393/96; (iv) o cumprimento da destinação da área mínima exigida por lei para área de reserva legal; (v) a desnecessidade de averbação da área em registro de imóveis e da apresentação de ADA para comprovação da reserva legal/área de utilização; (vi) a falta de prudência da fiscalização em suas diligências, presumindo situações que não correspondem à verdade material; (vii) a confiscatoriedade da multa aplicada, sendo mandatária sua redução para 20% (vinte por cento); (viii) a ilegalidade da taxa Selic; (ix) obrigatoriedade do IBAMA de enviar as informações contidas no ADA à Receita Federal; e, (x) o “(...) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto está sendo impedido de usar e gozar da propriedade na área que declara ser de reserva legal; porém, ainda assim, está sendo compelido a efetuar o pagamento do ITR sobre a área que entende ser de reserva legal” (f. 73).

Nenhum documento novo veio a ser apresentado na tentativa de comprovar a existência da indigitada área de reserva legal – “vide” f. 75/121.

A DRJ, ao apreciar as razões declinadas, proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, exige-se que essa área de utilização limitada, glosada pela autoridade fiscal, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além de estar averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada essa matéria, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA E JUROS DE MORA LANÇADOS.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, em decorrência de inexatidão dos dados e subavaliação do VTN, informados na declaração do ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. (f. 133)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 16/09/2009, recurso voluntário (f. 148/167), reiterando apenas parcela das teses lançadas em sua peça impugnatória. Pediu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e que fosse “agendado na pauta da referida sessão de julgamento que a Reclamante, por intermédio de seus procuradores, realizará defesa oral quando da data agendada.” (f. 167)

Deixou de renovar insurgência quanto à multa e à taxa SELIC aplicada, além de ter permanecido silente quanto ao arbitramento do VTN. **Preclusas**, portanto, as matérias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Acuso o recebimento dos memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

Registro ser despicendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN, bem em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Por ser o recurso tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag n.º 1.360.788/MG, REsp n.º 1.027.051/SC, REsp n.º 1.060.886/PR, REsp n.º 1.125.632/PR, REsp n.º 969.091/SC, REsp n.º 665.123/PR e AgRg no REsp n.º 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Tal entendimento prevaleceu na eg. Câmara Superior deste Conselho, aplicada a regra de desempate prevista no art. 19-E, da Lei n.º 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei n.º 13.988, de 2020, para asseverar ser “(...) desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.” (CARF. Acórdão n.º 9202-008.906, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, sessão de 30/07/2020) Além disso, consabido ter a PGFN há muito editado o Parecer n.º 1.329/2016 dispensando a apresentação de recursos em casos que versem sobre a matéria, uma vez que remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores desfavorável à Fazenda Pública.

Já quanto à comprovação da área de reserva legal existe, inclusive, verbete sumular deste eg. Conselho, de n.º 122, segundo o qual “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).”

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

De fato, verifica-se a averbação de área de reserva legal equivalente a 13.951,20ha (treze mil, novecentos e cinquenta e um hectares e vinte ares); entretanto, fora ultimada em **06 de junho de 2003**, isto é, após a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.393/96. (f. 22)

Ademais, noto que o únicos ADAs apresentados referem-se ao exercício de 2007, tendo sido protocolados em outubro de 2007 (f. 38 e 93), mais de 2 (dois) meses após o deflagrada a ação fiscal – em 8 de agosto de 2007, conforme f. 4. Por não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, deixo de acolher a alegação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.846 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10293.720157/2007-45